

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): Ver. Lacerda do Aki - PRTB

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 023, de 16 de março de 2021. "DETERMINA A ISENÇÃO SOBRE PAGAMENTO EM CASAS DE ESPETÁCULOS, CINEMAS, ESPORTES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES, ÀS PESSOAS COM MAIS DE 61 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLO Nº: 935/2021.

DATA DA ENTRADA: 16/03/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: <u>22/03/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>03/05/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

LEITURA NA SESSÃO

22 / 03 / 21

[Handwritten signature]

PROTOCOLO Em <u>16 / 03 / 2021</u> Hrs <u>11: 22</u> SobNº <u>935</u> Ass.: <u>Poliana Silva</u>	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto De Lei	Nº <u>23 / 2021</u>	APROVADO	
		Projeto De Decreto Legislativo			
		Projeto De Resolução			Presidente da Câmara
		Requerimento			
		Indicação			REJEITADO
		Moção			
		Emenda			Presidente da Câmara

Autor: **Ver. Lacerda do AKI**

Partido: **PRTB**

LEI Nº. 23 DE 16 de março DE 2021.

"DETERMINA A ISENÇÃO SOBRE PAGAMENTO EM CASAS DE ESPETÁCULOS, CINEMAS, ESPORTES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES, ÀS PESSOAS COM MAIS DE 61 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estão desobrigados do pagamento de entradas em casas de shows e shows ocorridos em Cáceres, cinemas, esportes em geral, as pessoas com mais de 61 anos de idade.

Parágrafo único A dispensa do pagamento referido no caput deste artigo deverá ser feita mediante simples apresentação da Carteira de Identidade, como comprovante da idade beneficiada, diretamente nas bilheterias das casas de entretenimento.

Art. 2º A pessoa beneficiária da isenção deverá requisitar ingresso gratuito até com 6 horas de antecedência da realização da sessão nas casas de shows, cinema e esporte, que deverão ter sempre disponível 10% (dez por cento) da lotação, para atendimento do benefício outorgado por essa lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Lacerda do AKI

Justificativa:

Assim sendo o idoso terá o seu direito garantido como está no estatuto do idoso, no seu Capítulo V e artigo 20.

CAPÍTULO V – Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Por entender da importância deste Projeto de Lei e pelo seu alcance social, solicitamos aos nossos ilustres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.


Ver. Lacerda do AKI – PRTB



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 129/2021

Referência: Processo nº 935/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021

Autor (a): Vereador Lacerda do Aki - PRTB

Assinado por: Vereador Lacerda do Aki - PRTB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021, dispõe sobre a concessão de isenção sobre pagamento em casas de espetáculos, cinemas, esportes em geral, no município de Cáceres, às pessoas com mais de 61 anos de idade e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Vereador **Lacerda do Aki - PRTB**, visando regulamentar a concessão de isenção sobre pagamento em casas de espetáculos, cinemas, esportes em geral, no município de Cáceres, às pessoas com mais de 61 anos de idade e dá outras providências

O presente projeto de lei possui 4 artigos, os quais, visam estabelecer regras de isenção sobre pagamento de ingressos em casas de espetáculos, cinemas, esportes em geral, no município de Cáceres, às pessoas com mais de 61 anos de idade e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE: 608196 SP, sobre Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo**, a dispor sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos **em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público** - Ausência de vício - Exegese do art. 30, incisos I, m, e V, da Lei Maior - **Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso** - Ação improcedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESCONTO EM ENTRADA DE EVENTO PROMOVIDO OU SUBSIDIADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. IDOSOS E PROTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTS. 170, INC. II, 174, 215, 217 E 218 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: ③Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo, a dispor sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público - Ausência de vício - Exegese do art. 30, incisos I, m, e V, da Lei Maior - **Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso** - Ação improcedente. (...) Cuidase de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.975/00, de São Paulo, que concede desconto de 50% no pagamento de ingressos aos maiores de 65 anos em eventos culturais e esportivos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público⑨ (grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 24, inc. XI, 30, incs. I e II,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

170, inc. II, 174, 195, § 5º, 215, 217 e 218 da Constituição da República. Argumenta que, ao invés de estimular, apoiar e incentivar, impõe uma obrigação de descontar determinados valores nas cobranças de ingressos, para apenas e tão somente beneficiar um número ilimitado de pessoas (deficientes físicos e idosos), cuja proteção e amparo (bem como o correspondente custeio) é obrigação do Estado e não dever do contribuinte. Sustenta que a isenção no pagamento de ingressos aos deficientes físicos e idosos, cria um benefício. Entretanto, viola o art. 218 da Carta Magna. 3. Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República no seguinte sentido: Controle abstrato de constitucionalidade estadual. Lei municipal. Direito à meia entrada a maiores de 65 anos e portadores de deficiência em eventos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo Município. Parecer pelo não conhecimento. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 5. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 170, inc. II, 174, 215, 217 e 218 da Constituição da República, verifica-se que os dispositivos não foram objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008). 6. Dispõe a Lei municipal n. 12.795/2000: "Artigo 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiências nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta. Artigo 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a: 1) Concessão de descontos de 50% que trata o artigo anterior; 2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação. Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário (grifos nossos). 7. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de cumprir a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente⁹ (ADI n. 1.905/SP, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 2.6.2006, grifos nossos). DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE PARA O IDOSO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO NA ORIGEM. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DE EXPEDIÇÃO DE NORMA PELO ESTADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 230, § 2º, da Constituição Federal, que assegurou a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, reconhecida em precedente desta Corte (ADI 3.768/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26.10.2007). Possibilidade de o Poder Judiciário determinar, em casos excepcionais, que o Poder Executivo adote medidas que viabilizem o exercício de direitos constitucionalmente assegurados. Ofensa ao princípio da separação de poderes não configurada. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido⁹ (AI 707.810-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6.6.2012, grifos nossos). **8** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE PARA O IDOSO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO⁹ (ARE 639.088-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.7.2011, grifos nossos) **8** Sindbol - Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea **8**a⁹ do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente ação direta que buscava a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.176/94 do Município de Santo André, a qual concede desconto de cinquenta por cento do preço do ingresso aos idosos com mais de sessenta anos de idade, na compra de ingressos nos cinemas, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses ou musicais, ou outros programas cul-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

turais, promovidos pelo Poder Público (fls. 446/453). Opostos embargos de declaração (fls. 459/469), foram rejeitados (fls. 476/479). Alega a recorrente violação dos arts. 30, 170, II, 174, 195, § 5º, 215, 217 e 218, todos da Constituição Federal, por ter sido reconhecida a validade da lei municipal que concede desconto de cinquenta por cento a maiores de 60 anos, em eventos culturais e esportivos promovidas pelo Poder Público, sem indicar a respectiva fonte de custeio. (...) Decido. (...) A irresignação, contudo, não merece prosperar. Inicialmente, para a análise da alegação de que a edição da referida lei local, concedendo desconto de cinquenta por cento a maiores de 60 anos, em eventos culturais e esportivos promovidos pelo Poder Público, sem indicar a respectiva fonte de custeio, acarretaria desconmunal prejuízo às entidades privadas que organizam os espetáculos, indubitavelmente seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. O reexame do acórdão impugnado demandaria, ainda, a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, anote-se: (...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SÚMULAS STF Nº 279 E 280. 1. Inviável, nesta sede extraordinária, rever as conclusões da origem, no tocante à ausência de prejuízo a ser reparado, ante o óbice da Súmula STF nº 279. 2. A leitura do recurso extraordinário revela que a pretensão da agravante pressupõe o reexame da legislação local, com o cotejo do decreto de intervenção com a lei que regulamenta a concessão do serviço de transporte coletivo municipal. Súmula STF n. 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 388.606-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.2.2006). Em arremate, convém deixar ressaltado que o acórdão recorrido está em consonância com entendimentos deste Supremo Tri-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

bunal Federal, em casos semelhantes ao presente. Esta Corte, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI's n. 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (arts. 24, I, e 30, I, da CF/88). (...) Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa discriminadora justifica-se para atender alguma diretriz constitucional relevante do ponto de vista coletivo ou busca dar concretude a algum valor maior presente no Texto Magno. Não há dúvida que sim. Como salientado, a legislação questionada estabelece desconto de cinquenta por cento no pagamento de ingresso, para os idosos com mais de sessenta anos, nos eventos culturais e esportivos promovidos pelo Poder Público. (...) Desse modo, a lei municipal, atendendo à diretriz constitucional, buscou dar concretude ao direito de acesso facilitado aos bens culturais pelos idosos, incentivando e estimulando o acesso às manifestações culturais, desportivas e diversões públicas para determinado grupo da sociedade que conta com amparo constitucional diferenciado. Não há, portanto, como se falar em violação dos princípios da ordem social (arts. 217 e 218, CF/88), cumprindo, ao revés, tais diretrizes sociais, prestando-se ao incremento da justiça social. Com efeito, exatamente por essas razões, esta Suprema Corte tem declarado a constitucionalidade de disposições normativas que concedem, aos idosos, por exemplo, gratuidade em transporte coletivo ou desconto na compra de medicamentos. (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário⁹ (RE 585.453/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática transitado em julgado, DJe 20.9.2012, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 608196 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014)

No presente projeto de lei, a isenção será de 100% sobre TODOS os espetáculos, sejam subsidiados pelo Município ou realizados por empresas privadas no âmbito do Município de Cáceres.

No julgamento da ADI 5842/RN, em 13/10/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu ser inconstitucional **LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS:**

“PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.842 RIO GRANDE DO NORTE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :ABRAPARK - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS ADV.(A/S) :MARCOS SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE , COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) – REAFIRMAÇÃO DA



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES.”

Nesta mesma ação os Ministros referendaram que ao se regulamentar a concessão de isenções a idosos, a matéria seria de competência da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

“(…) ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS . GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. “ (AI 742.856-AgR/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“(…) I – O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é a regulação de preço de estacionamento é matéria



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22 , I). II – Tendo o plenário desta Corte já se manifestado sobre o mérito da questão, não há falar em violação à cláusula de reserva de plenário (ARE 1.138.457/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral – Tema 856). III – Agravo regimental a que se nega provimento. ” (ARE 1.138.457-AgR/GO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL . LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS . COBRANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO . ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. “ (RE 738.939-AgR/SE, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados pela Constituição do Rio Grande do Norte a atuar em sede de controle concentrado. Ilegitimidade para recorrer superada. Existência de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 335/11 do Município de Natal em face da Constituição Potiguar. Norma de reprodução obrigatória. Direito civil. Competência da União. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.862/PR. Precedentes. 1. Consoante a pacífica jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, de modo que somente tem legitimidade para atuar nessa sede processual, seja para propor a ação direta, seja para interpor os recursos pertinentes durante seu processamento, a pessoa ou entidade designada no texto constitucional para essa finalidade. 2. Existência de assinatura do legitimado constitucional na petição do agravo regimental ratificando a atuação do procurador judicial, a impor a superação



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

da ilegitimidade. 3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concluiu pela inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que ela, ao tratar da concessão de gratuidade em estacionamentos de estabelecimentos privados, estaria legislando sobre Direito Civil, matéria reservada à competência legislativa da União, cuja norma prevista na Constituição Federal é de repetição obrigatória. 4. No julgamento da ADI nº 4.862/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte afirmou que a disciplina relativa à exploração econômica de estacionamentos privados se refere a Direito Civil, tratando-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. ” (RE 1.003.137-AgR/RN, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

“(...) REGULAÇÃO DE ESTACIONAMENTO . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES . RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL . IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O **Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar** (CF/88, art. 22, I).

Precedentes

..... (RE 1.162.518-AgR/GO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Ao final em seu voto, o Ministro Celso de Mello, Relator do processo afirmou:

“(...) Sendo assim, em face das razões expostas, acolhendo os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, e considerando , sobretudo, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de processos de controle concentrado de constitucionalidade, julgo procedente, em parte, a presente ação direta, para



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 3º e 8º da Lei estadual nº 9.320/2010 (editada pelo Estado do Rio Grande do Norte), apenas para afastar a aplicação de referidos dispositivos normativos em relação aos estacionamentos privados. (...)"

O Estatuto do Idoso, norma de aplicação em âmbito nacional, prevê em seu artigo 23, expressamente que:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”

O artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe sobre a ordem econômica, que está fundada na livre iniciativa:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- ~~VI - defesa do meio ambiente;~~
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Por esta análise, impossível conceder isenção de 100% a idosos em atividades culturais e de lazer, em âmbito municipal, pois, a matéria, segundo o Supremo Tribunal Federal está inserida na competência da União, no artigo 22, inciso I.

Há uma PEC no Congresso Nacional permitindo a extensão aos Municípios, a proteção ao idoso¹:

DF “Proteção ao idoso também poderá ser regulada por estados, municípios e

Da Redação | 20/06/2016, 08h39

A proposta altera o texto do artigo 24 da Constituição Federal
Marcos Santos/USP Imagens

Proposições legislativas

PEC 81/2015

Está na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a proposta de emenda à Constituição (PEC 81/2015) do senador Wellington Fagundes (PR-MT), que inclui a proteção ao idoso no rol de matérias de com-

¹ Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/20/protECAo-ao-idoso-tambem-podera-ser-regulada-por-estados-municipios-e-df> - acessado em 21/04/2021



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

petência concorrente da União, de estados e do Distrito Federal. A competência concorrente permite que todos os entes federativos possam legislar sobre determinado tema. Se for aprovada na CCJ, a PEC 81/2015 seguirá para análise do Plenário do Senado, em dois turnos de discussão e votação.

“Objetivamos, com a aprovação desta proposta, e reconhecendo a crescente importância que esse tema merece, que todo e qualquer assunto referente ao idoso possa ser tratado pela União, em âmbito nacional, e pelos estados, residualmente”, explicou Wellington na justificativa da PEC.

A iniciativa recebeu parecer favorável do relator, senador Paulo Paim (PT-RS), idealizador do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Ele exaltou o mérito da proposta.

“O aumento da população de idosos é um fenômeno global, mas a proteção desse segmento no Brasil ainda está em seus primeiros passos. O Estatuto do Idoso é abrangente, mas precisamos ir além. Devemos recordar que a Constituição federal impõe ao poder estatal o dever de amparar as pessoas idosas. Com o advento de previsão constitucional expressa sobre a matéria, será mais bem delimitado o espaço de atuação da União, dos estados e dos municípios acerca da proteção ao idoso”, considerou Paim.

Fonte: Agência Senado”

Assim, para tornar o presente projeto de lei constitucional, e, para não se violar a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV, e, ainda, atendendo os precedentes do Supremo Tribunal Federal acima referidos, o projeto deve ser emendado, em seu artigo 1º.

Houve ainda um equívoco na redação do artigo 3º, deste projeto de lei que também merece ser corrigido. A correção se faz necessária em relação ao termo “promulgação”, por “publicação”, em atenção ao artigo 1º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

2 Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de **oficialmente publicada**. (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ante o exposto, este Relator apresenta as seguintes emendas:

Das emendas modificativas:

“Art. 1º A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer no município de Cáceres, inclusive as que forem patrocinadas pela Prefeitura Municipal de Cáceres, será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”

(...)

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021, com as emendas acima referidas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de abril de 2021.


Manga Rosa
PRESIDENTE


Pastor Júnior


Leandro dos Santos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

RELATOR

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE SAUDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer n.º 90/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 023, de 16 de março de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Ver. Lacerda do Aki - PRTB.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 023, de 16 de março de 2021, que “Determina a Isenção sobre Pagamento em Casas de Espetáculos, Cinemas, Esportes em Geral no Município de Cáceres às Pessoas com mais de 61 Anos de Idade e dá Outras Providências.”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 023, de 16 de março de 2021, que “Determina a Isenção sobre Pagamento em Casas de Espetáculos, Cinemas, Esportes em Geral no Município de Cáceres às Pessoas com mais de 61 Anos de Idade e dá Outras Providências.”Tendo em vista que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 196, prevê como direito de todos à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É explicado que no presente projeto de lei, que estão desobrigados do pagamento de entradas em casas de shows e shows ocorridos em Cáceres, cinemas, esportes em geral, as pessoas com mais de 61 anos de idade.

Podemos ainda rememorar que foi Instituído pela Lei 10.741 em outubro de 2003, o Estatuto do Idoso que visa a garantia dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º). Aborda, assim, questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso. E resguarda-o, desse modo.

E, o artigo da lei supracitada garante direitos fundamentais aos idosos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Dessa maneira, o relator, **Luiz Landim - PV**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto da relatora, votando pela **aprovação** Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

Luiz Landim - PV

Presidente

Valdeniria - PSC

Membro

Marcos Ribeiro - PSDB

Relator.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ECONOMIA, FINANÇAS E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer n.º 90/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 023, de 16 de março de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Ver. Lacerda do Aki – PRTB

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 023, de 16 de março de 2021, que “Determina a Isenção sobre Pagamento em Casas de Espetáculos, Cinemas, Esportes em Geral no Município de Cáceres às Pessoas com mais de 61 Anos de Idade e dá Outras Providências.”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 023, de 16 de março de 2021, que “Determina a Isenção sobre Pagamento em Casas de Espetáculos, Cinemas, Esportes em Geral no Município de Cáceres às Pessoas com mais de 61 Anos de Idade e dá Outras Providências.”

Tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 196, prevê como direito de todos à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ECONOMIA, FINANÇAS E PROMOÇÃO SOCIAL

É explicado que no presente projeto de lei, que estão desobrigados do pagamento de entradas em casas de shows e shows ocorridos em Cáceres, cinemas, esportes em geral, as pessoas com mais de 61 anos de idade.

Podemos ainda rememorar que foi Instituído pela Lei 10.741 em outubro de 2003, o Estatuto do Idoso que visa a garantia dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º). Aborda, assim, questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso. E resguarda-o, desse modo.

E, o artigo da lei supracitada garante direitos fundamentais aos idosos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dessa maneira, o relator, **Luiz Landim - PV**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto da relatora, votando pela aprovação Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2021

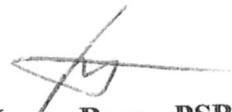
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

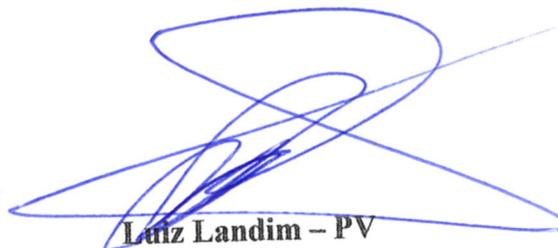


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ECONOMIA, FINANÇAS E PROMOÇÃO SOCIAL


Isaias Bezerra - Cidadania
Presidente


Manga Rosa - PSB

Membro


Luiz Landim - PV

Relator.